



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.150, DE 2013** **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1.º. Esta Lei altera o artigo 206 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para disciplinar a prescrição de ações de segurado contra plano de saúde.

Art. 2.º. O artigo 206 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.....

.....

*§ 6º Em dez anos, a pretensão de ressarcimento de despesas, realizadas em razão de descumprimento de obrigações constantes de contrato, contra plano de assistência à saúde.” (NR)*

Art. 3.º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo, quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar o cumprimento de obrigação. Em verdade, a prescrição exprime o modo pelo qual a pretensão se extingue, em vista de o interessado não exercer o seu direito de ação, por certo lapso de tempo.

Dessa forma, a idéia de prescrição foi estabelecida com o intuito de preservar o princípio da segurança jurídica de modo que a prerrogativa de se buscar a tutela jurisdicional para satisfazer determinado direito não deve persistir indefinidamente, nem tão pouco exaurir-se rapidamente.

Destarte, se por um lado é certo que o decurso de tempo possibilita a consolidação de situações não questionadas, por outro lado é imperioso que o prazo prescricional seja suficientemente grande para que o titular de um direito possa exercitá-lo de modo adequado.

Em outras palavras, deve-se oferecer ao credor um período de tempo adequado e capaz de permitir o exercício do direito de ação, vez que a prescrição somente deve ser reconhecida por exceção.

Assim, um prazo prescricional demasiadamente curto inviabiliza o exercício do direito propriamente dito. Esse é o caso do prazo prescricional relativo à pretensão de se pleitear o ressarcimento de despesas médicas contra plano de assistência à saúde.

O prazo desse tipo de demanda é de um ano, pois como não há uma regra específica, a prescrição é regulada pelo artigo 206, parágrafo 1º, II do Código Civil, a saber:

*“Art. 206. Prescreve:*

*§ 1o Em um ano:*

*(...)*

*II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele;*

*(...)”*

A norma supracitada disciplina a prescrição de todo e qualquer seguro. Ora, o prazo prescricional de uma demanda sobre seguro de eletrodoméstico não pode ser o mesmo de uma pretensão sobre despesa médica.

O fato é que a regra supracitada não assegura ao sujeito ativo, em uma lide contra plano de saúde, um lapso temporal adequado para se requerer o ressarcimento de despesas médicas.

Ora, o usuário de um plano de saúde somente se preocupará em litigar judicialmente com a seguradora, após alcançar a sua cura. Muitas vezes, isso somente acontece anos após a ocorrência do fato gerador da lide sobre ressarcimento de despesas médicas.

Mostra-se evidente, portanto, que o prazo prescricional em vigor para as demandas de ressarcimento de despesas médicas é exíguo e, por conseguinte, deve ser alargado.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que altera o artigo 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para aumentar o prazo prescricional das ações do segurado contra os planos de saúde.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS**  
.....

**TÍTULO IV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DA PRESCRIÇÃO**  
.....

**Seção IV  
Dos Prazos da Prescrição**  
.....

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

## CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------